



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05614/10

Pág. 1/6

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2009,
DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO
CRUZ, DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ FORTE DA
CUNHA – DESPESAS NÃO COMPROVADAS COM
PAGAMENTO DE TESOUREIRO – DESPESAS NÃO LICITADAS
- IRREGULARIDADE DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF –
RESTITUIÇÃO DE VALORES - APLICAÇÃO DE MULTA,
DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

ACÓRDÃO APL TC 766 /2.011

O Senhor **JOSÉ FORTE DA CUNHA** apresentou, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, relativa ao exercício de **2009**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório, com as principais observações, a seguir resumidas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 378.167,00**, sendo efetivamente transferidos **100,07%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **106,21%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 22.107,00**, e a do Presidente da Câmara de **R\$ 33.186,60**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **4,98%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,59%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **74,56%** das transferências recebidas, não cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento parcial** às disposições da LRF, segundo se entende (fls. 48 e 51), em virtude de divergência entre o gasto com pessoal registrado no RGF do segundo semestre (**Documento TC nº 01903/10**) e o apurado pela Auditoria.
7. Há registro de denúncia acerca de irregularidades na gestão geral¹ ocorridas no exercício, descritas nos **Documentos TC nº 05852/10** e **05874/10**, tendo como denunciante o **Senhor João Forte de Oliveira Neto**.
8. Foi realizada diligência in loco no Município, no período **06/06/2011** a **10/06/2011**, pelos **ACP/AACP Weverton Lisboa de Sena e Jairo de Almeida Rampcke**.
9. No tocante aos demais aspectos da gestão foram verificadas as seguintes irregularidades:
 - 9.1. gastos com folha de pagamento, equivalente a 74,56 % de sua receita em relação ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;
 - 9.2. despesas não licitadas no montante de **R\$ 27.400,00**;
 - 9.3. não retenção do INSS sob os vencimentos dos servidores e vereadores da Câmara Municipal;

¹ Matéria denunciada (fls. 48): a) Não retenção ao INSS das obrigações sociais da câmara; b) Pagamento ao tesoureiro Hudson Maia da Cunha que nunca trabalhou; c) Compras de materiais diversos ao vereador Francisco Marcone Linhares; d) Contratação de serviços e veículos sem licitação; e) Contratação sem licitação do contador, Manoel Alves de Oliveira e do assessor jurídico, José Odívio Maia; f) Pagamentos ao senhor Ivanildo Francisco Dantas sem licitação g) Erros no histórico dos empenhos da câmara h) Apropriação indébita dos descontos do INSS feito nos vencimentos dos vereadores e não repassados ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05614/10

Pág. 2/6

- 9.4. pagamento ao tesoureiro sem que o mesmo prestasse serviços à Câmara Municipal;
- 9.5. compra de materiais ao Vereador **Francisco Marcone Linhares**;
- 9.6. não realização de inexigibilidade para contratação de contador;
- 9.7. emissão de cheques sem provisão de fundos;
- 9.8. não recolhimento de obrigações patronais.

Citado, o Chefe do Poder Legislativo, **Senhor JOSÉ FORTE DA CUNHA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido, mesmo após prorrogação de prazo para defesa solicitada pelos seus Advogados **Leonardo Paiva Varandas e Marco Aurélio de Medeiros Villar**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através do **Ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou após considerações pela:

1. **JULGAMENTO IRREGULAR** das contas do Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, **Sr. José Forte da Cunha**, referente ao exercício financeiro de 2009.
2. **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.
3. **IMPOSIÇÃO DE MULTA**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, ao Presidente da Câmara Municipal.
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de **R\$ 18.300,00** ao **Sr. JOSÉ FORTE DA CUNHA**, em razão de despesas por prestação de serviços de tesoureiro não comprovados.
5. **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca da mácula relacionada ao não recolhimento das contribuições previdenciárias.
6. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram procedidas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acerca das restrições apontadas pela Auditoria, embora o responsável não tenha apresentado defesa, carecem ser ponderados os seguintes aspectos:

1. em relação à gestão fiscal, a Auditoria (fls. 48 e 51) apontou apenas a divergência entre o gasto com pessoal apurado no seu relatório e aquele registrado no RGF do segundo semestre (**Documento TC nº 01903/10**), inconformidade esta que não tem o condão de macular a gestão fiscal, ensejando apenas **recomendação**, no sentido de que não se repita;
2. de fato, houve a ultrapassagem dos gastos com folha de pagamento, equivalente a **74,56%** de sua receita em relação ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, carecendo de **aplicação de multa**, além de **recomendações**, com vistas a que não se repita a pecha;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05614/10

Pág. 3/6

3. permaneceram como não licitadas despesas com locação de veículo e de sistema de contabilidade e folha de pagamento, no total de **R\$ 27.400,00**, correspondente a **7,24%** das transferências recebidas no exercício, ensejando **aplicação de multa**, além de **recomendações**, no sentido de que se atenda ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos;
4. quanto às denúncias apresentadas (**Documentos TC 05852/10 e 05874/10**) merecem ser **conhecidas** e, no mérito, julgados **improcedentes** os itens relativos a: a) apropriação indébita dos descontos do INSS feito nos vencimentos dos vereadores e não repassados ao INSS; b) erros no histórico dos empenhos da Câmara;
5. permaneceu sem comprovação (**Documento TC 11.400/11**) a despesa com serviços prestados pelo Tesoureiro, **Senhor HUDSON MAIA DA CUNHA**, no valor de **R\$ 18.304,00** (SAGRES), merecendo o item denunciado ser considerado **procedente, aplicação de multa**, além da **restituição** do citado valor aos cofres públicos da Câmara Municipal;
6. *data venia* o entendimento da Auditoria, mas merece ser considerada **procedente** e não *parcialmente procedente* a denúncia relativa a despesas não licitadas com contratação de Contador (**Manoel Alves de Oliveira**) e Assessor Jurídico (**José Odívio Lobo Maia**), posto que não foram apresentados os respectivos processos de inexigibilidade, ensejando **aplicação de multa**, em face da desobediência à Lei nº 8.666/93, além de **recomendações**, no sentido de que não mais se repita;
7. em relação ao não recolhimento de obrigações patronais, bem como ao item denunciado referente a não retenção do INSS sob os vencimentos dos servidores e vereadores da Câmara Municipal, a matéria merece ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência, além de ser julgado **procedente** o item denunciado antes mencionado;
8. referente aos demais itens denunciados, correspondentes à compra de materiais diversos ao Vereador **Francisco Marcene Linhares** e aos pagamentos por serviços contábeis não licitados, em favor de **Ivanildo Francisco Dantas**, foram considerados **procedentes**, este último já tendo sido tratado no item concernente a despesas não licitadas e, quanto ao primeiro deles, por ferir os princípios da impessoalidade e da moralidade que devem reger a Administração Pública, cabe **aplicação de multa**, face à infringência aos ditames constitucionais;
9. a emissão de cheques sem provisão de fundos (**Documento TC 1141/11**), de acordo com a Auditoria (fls. 50) demonstra descontrole financeiro da entidade, passível apenas de **recomendação** ao atual Gestor, visando exercer com zelo e eficiência a administração dos recursos sob a sua responsabilidade.

Isto posto, **PROPÕE** no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ FORTE DA CUNHA**, nestas considerando o atendimento **INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **CONHEÇAM** da denúncia objeto dos **Documentos TC nº 05852/10 e 05874/10** e, no mérito, **JULGUEM-NAS**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05614/10

Pág. 4/6

- 2.1. IMPROCEDENTES** no tocante a: a) apropriação indébita dos descontos do INSS feito nos vencimentos dos vereadores e não repassados ao INSS; b) erros no histórico dos empenhos da Câmara;
- 2.2. PROCEDENTES** em relação a: a) despesas não comprovadas com pagamentos ao Tesoureiro, **Senhor HUDSON MAIA DA CUNHA**, no valor de **R\$ 18.304,00**; b) despesas não licitadas com contratação de Contador (**Manoel Alves de Oliveira**) e Assessor Jurídico (**José Odívio Lobo Maia**); c) não retenção do INSS sob os vencimentos dos servidores e vereadores da Câmara Municipal; d) compra de materiais diversos ao Vereador **Francisco Marcene Linhares** e e) pagamentos por serviços contábeis não licitados, em favor de **Ivanildo Francisco Dantas**;
3. **DETERMINEM** ao Chefe do Poder Legislativo, **Senhor JOSÉ FORTE DA CUNHA** a restituição aos cofres públicos municipais, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, da importância de **R\$ 18.304,00 (dezoito mil e trezentos e quatro reais)**, referente a despesas não comprovadas com pagamento de Tesoureiro;
4. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de descumprimento à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos e existência de despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
5. **CONCEDAM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao **Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constantes destes autos, que estão sob a sua competência, a fim de que tomem as providências que entender cabíveis;
7. **RECOMENDEM** à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que tange à reestruturação de suas práticas administrativas e contábeis, bem como aos ditames da Constituição Federal e da Lei 8.666/93.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05614/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACORDAM os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ FORTE DA CUNHA**, nestas considerando o atendimento **INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **CONHECER** da denúncia objeto dos Documentos TC nº 05852/10 e 05874/10 e, no mérito, **JULGUEM-NAS**:
 - 2.2. **IMPROCEDENTES** no tocante a: a) apropriação indébita dos descontos do INSS feito nos vencimentos dos vereadores e não repassados ao INSS; b) erros no histórico dos empenhos da Câmara;
 - 2.2. **PROCEDENTES** em relação a: a) despesas não comprovadas com pagamentos ao Tesoureiro, Senhor **HUDSON MAIA DA CUNHA**, no valor de R\$ 18.304,00; b) despesas não licitadas com contratação de Contador (Manoel Alves de Oliveira) e Assessor Jurídico (José Odívio Lobo Maia); c) não retenção do INSS sob os vencimentos dos servidores e vereadores da Câmara Municipal; d) compra de materiais diversos ao Vereador Francisco Marcone Linhares e e) pagamentos por serviços contábeis não licitados, em favor de Ivanildo Francisco Dantas;
3. **DETERMINAR** ao Chefe do Poder Legislativo, Senhor **JOSÉ FORTE DA CUNHA** a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, da importância de R\$ 18.304,00 (dezoito mil e trezentos e quatro reais), referente a despesas não comprovadas com pagamento de Tesoureiro;
4. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos e existência de despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05614/10

Pág. 6/6

5. **CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
6. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constantes destes autos, que estão sob a sua competência, a fim de que tomem as providências que entender cabíveis;**
7. **RECOMENDAR à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que tange à reestruturação de suas práticas administrativas e contábeis, bem como aos ditames da Constituição Federal e da Lei 8.666/93.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 28 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB em exercício

Em 28 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO